



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253749 - RS (2026/0171795-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE MARIA ALMIRON GALVAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DO VEÍCULO PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE CARGA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. O agravante foi condenado pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, *caput*, e § 1º, III e IV, do Código Penal, em razão do transporte de 56 unidades de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular introdução no território nacional. O Tribunal de origem manteve a condenação, readequou a dosimetria, fixou o regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
3. A defesa sustenta a necessidade de redução da pena-base, ao argumento de desproporcionalidade do acréscimo de 4 meses e 15 dias pela valoração negativa das circunstâncias do crime, bem como a redução da prestação pecuniária fixada em 2 salários mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pena-base e a prestação pecuniária devem ser reduzidas, diante da alegada desproporcionalidade do incremento aplicado pelas circunstâncias do crime e do valor fixado a título de pena restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem neutralizou a vetorial personalidade e afastou a utilização da suposta atuação em concurso de agentes como fundamento para a exasperação da pena-base. Subsistiu apenas a valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da alteração das características originais do automóvel, com remoção dos assentos dos passageiros para ampliar artificialmente a capacidade de carga.

6. A alteração do veículo constitui fundamento concreto e idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois evidencia maior sofisticação da conduta e extrapola os elementos ordinários do tipo penal de descaminho.

7. A exasperação da pena-base em 4 meses e 15 dias foi concretamente motivada e não revela ilegalidade manifesta ou flagrante desproporcionalidade. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador.

8. A prestação pecuniária foi fixada com base na pena privativa de liberdade substituída, na capacidade econômica presumida do recorrente, no valor total das mercadorias apreendidas, avaliado em R\$ 10.044,52, e no montante dos tributos iludidos, de R\$ 3.354,87. A revisão desse valor demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253749 - RS (2026/0171795-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE MARIA ALMIRON GALVAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DO VEÍCULO PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE CARGA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, *caput*, e § 1º, III e IV, do Código Penal, em razão do transporte de 56 unidades de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular introdução no território nacional. O Tribunal de origem manteve a condenação, readequou a dosimetria, fixou o regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

3. A defesa sustenta a necessidade de redução da pena-base, ao argumento de desproporcionalidade do acréscimo de 4 meses e 15 dias pela valoração negativa das circunstâncias do crime, bem como a redução da prestação pecuniária fixada em 2 salários mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pena-base e a prestação pecuniária devem ser reduzidas, diante da alegada desproporcionalidade do incremento aplicado pelas circunstâncias do crime e do valor fixado a título de pena restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem neutralizou a vetorial personalidade e afastou a utilização da suposta atuação em concurso de agentes como fundamento para a exasperação da pena-base. Subsistiu apenas a valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da alteração das características originais do automóvel, com remoção dos assentos dos passageiros para ampliar artificialmente a capacidade de carga.

6. A alteração do veículo constitui fundamento concreto e idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois evidencia maior sofisticação da conduta e extrapola os elementos ordinários do tipo penal de descaminho.

7. A exasperação da pena-base em 4 meses e 15 dias foi concretamente motivada e não revela ilegalidade manifesta ou flagrante desproporcionalidade. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador.

8. A prestação pecuniária foi fixada com base na pena privativa de liberdade substituída, na capacidade econômica presumida do recorrente, no valor total das mercadorias apreendidas, avaliado em R\$ 10.044,52, e no montante dos tributos iludidos, de R\$ 3.354,87. A revisão desse valor demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARIA ALMIRON GALVAN em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Criminal nº 5002615-81.2024.4.04.7017/PR, assim sintetizado (e-STJ fl. 238):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, E § 1º, III E IV, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA.

1. A abordagem de veículos insere-se nas atribuições constitucionalmente conferidas à Polícia Rodoviária Federal, bem como legalmente destacadas. Quando a abordagem se dá no contexto de patrulhamento ostensivo e as mercadorias estavam plenamente visíveis, não há falar em nulidade.

2. O delito de descaminho, previsto no art. 334, § 1º, III e IV, do CP, constitui tipo penal que atenta contra a ordem tributária, consistindo, a conduta delitiva, na ilusão de tributo devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

3. A materialidade e a autoria são comprovadas, nos crimes de descaminho, em regra, pelos documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. Não há nenhum óbice à utilização de tais provas para lastrear a condenação, sendo desnecessária a juntada do laudo merceológico.

4. Esta Turma entende correta a valoração negativa das circunstâncias do crime quando cometido em concurso de agentes, visto que, nesse contexto, maiores são as chances de sucesso da empreitada delitiva. Contudo, na hipótese em que há apenas a declaração do réu no sentido de que fora contratado por terceiros, revela-se inviável a valoração da vetorial, seja

porque não subsiste o fundamento que ampara tal entendimento, seja porque se trata de tese defensiva, que não pode ser utilizada em seu desfavor.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante (Súmula nº 545).

6. Fixada pena inferior a quatro anos e não sendo o réu reincidente, cabível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

7. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito na hipótese de o agente ter sido condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, o crime praticado não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, não se tratar de reincidente específico (art. 44, § 3º, do CP) e assim recomendarem as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

O recorrente sustentou a ocorrência de violação aos arts. 45, § 1º, e 59 do CP e aos arts. 157, *caput* e § 1º, 240, § 2º, e 244 do CPP, ao argumento de que a abordagem pessoal e veicular realizada pela Polícia Rodoviária Federal seria ilícita, por ausência de fundada suspeita, razão pela qual deveriam ser desconsideradas as provas dela decorrentes, com a absolvição do recorrente ou, subsidiariamente, a reanálise do feito pelo Tribunal de origem; sustentou, ainda, a necessidade de redimensionamento da pena-base, com redução do acréscimo aplicado em razão da vetorial remanescente, bem como a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal, em atenção à proporcionalidade, à razoabilidade e à capacidade econômica do condenado (e-STJ fls. 241/266).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ, por entender que as matérias suscitadas — nulidade da busca veicular, absolvição, dosimetria e prestação pecuniária — demandariam reexame do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 282/287).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 374/379), sustenta o agravante que a decisão monocrática deve ser reformada quanto ao não acolhimento dos pedidos de redução da pena-base e de redução do valor da prestação pecuniária imposta como pena substitutiva.

Argumenta que, embora tenha subsistido apenas uma circunstância judicial negativa, relativa às circunstâncias do crime, o aumento da pena-base em 4 meses e 15 dias seria desproporcional, por ultrapassar de modo excessivo o mínimo legal. Afirma que, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o incremento deveria ser reconfigurado para a fração de 1/6 ou, subsidiariamente, para patamar mais próximo ao mínimo.

Defende que a revisão do valor da prestação pecuniária não demandaria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica das premissas fixadas pelo Tribunal

de origem. Sustenta que o acórdão recorrido reconheceu a ausência de informação específica sobre a renda mensal atual do réu e, ainda assim, fixou a prestação pecuniária em 2 salários mínimos, valor que reputa desproporcional à capacidade econômica presumida do condenado.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, para que o recurso especial seja integralmente conhecido e provido, com a redução da pena-base e do valor imposto a título de prestação pecuniária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos da Ação Penal nº 5002615-81.2024.4.04.7017/PR, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, e § 1º, III e IV, do CP, à pena de 3 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, sem substituição da pena privativa de liberdade, além da inabilitação para dirigir veículo automotor, por ter, no dia 9/11/2023, por volta das 9h14, no km 650 da Rodovia BR-163, em Guaíra/PR, conduzido o veículo de placas ATS807, no qual foram encontradas 56 unidades de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular introdução no território nacional, avaliadas em R\$ 10.044,52, com evasão tributária federal no valor de R\$ 3.354,87 (e-STJ fls. 162/175).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação defensiva e, de ofício, retificou a dosimetria da pena. Na ocasião, manteve a condenação, rejeitou a preliminar de nulidade da abordagem policial, neutralizou a vetorial personalidade, afastou parcialmente os fundamentos utilizados para a valoração negativa das circunstâncias do crime, aplicou a atenuante da confissão, fixou o regime inicial aberto e admitiu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Reconheceu-se, quanto à busca veicular, que a atuação policial foi precedida de circunstâncias objetivas suficientes para justificar a vistoria do veículo, sobretudo a constatação visual da carga estrangeira irregularmente transportada. Quanto à dosimetria da pena e à prestação pecuniária, concluiu-se pela ausência de ilegalidade manifesta e pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

No agravo regimental, a defesa não apresenta argumentação autônoma apta a infirmar o capítulo relativo à licitude da busca veicular. A irresignação concentra-se nos

pedidos de redução da pena-base e de diminuição do valor fixado a título de prestação pecuniária.

Quanto à dosimetria, o acórdão recorrido consignou:

“(…)

A defesa requer a readequação da dosimetria, ao argumento de que foram indevidamente valoradas as circunstâncias judiciais.

Na primeira fase, verifica-se que o juízo a quo valorou negativamente a personalidade do réu em razão da multiplicidade de autuações administrativas em seu desfavor.

Em relação à referida vetorial, se, nos termos da jurisprudência do STJ, "eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente" (AgRg no HC n. 500.419/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 15/8/2019), tampouco autuações administrativas se prestam a tal finalidade. Assim, a vetorial em exame há de ser considerada neutra.

O juízo de origem, ainda, exasperou a pena-base em 9 (nove) meses de reclusão, valorando negativamente as circunstâncias do crime, considerando (i) a atuação em concurso de agentes e (ii) as adaptações realizadas no automóvel para ampliar a capacidade de carga.

Em relação ao primeiro pontp, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento na atuação em concurso de agentes, porquanto essa forma de execução tende a aumentar as chances de êxito da empreitada delitiva. Contudo, no caso em tela, o fato de o réu ter afirmado que fora contratado por terceiros para o transporte dos pneus não justifica a valoração da vetorial, seja porque não subsiste o fundamento que ampara tal entendimento, seja porque se trata de tese defensiva, que não pode ser utilizada em seu desfavor. Com efeito, afigura-se plenamente possível que o réu tenha formulado tal alegação com o fito de se furtar à responsabilização penal, de modo que se revela inviável considerá-la para fins de incremento da pena-base. A propósito, confira-se:

(…)

Pontuo que a prova dos autos não fornece elementos seguros e objetivos acerca do envolvimento direto de outros agentes na prática criminosa, razão pela qual não se mostra possível o incremento da pena-base a partir desse fundamento.

Por outro lado, a alteração das características originais do automóvel, com o objetivo de ampliar artificialmente a capacidade de carga mediante a remoção dos assentos dos passageiros, constitui fundamento suficiente a autorizar a valoração negativa das circunstâncias do crime. Nesse caso, há maior sofisticação na empreitada criminosa, o que justifica o incremento da pena-base (TRF4, ACR nº 5000957-22.2024.4.04.7017, 7ª Turma, Relatora para Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, julgado em 01/04/2025).

Subsistindo apenas um dos dois fundamentos utilizados para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, reduzo o aumento nessa vetorial para 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. (...)”

Como se vê, o Tribunal de origem readequou a dosimetria em favor do recorrente, neutralizando a vetorial personalidade e afastando a utilização da suposta atuação em concurso de agentes como fundamento para negativar as circunstâncias do crime. Subsistiu, contudo, a valoração negativa dessa vetorial em razão da alteração das características originais do automóvel, com remoção dos assentos dos passageiros para ampliar artificialmente a capacidade de carga, circunstância que evidencia maior sofisticação da empreitada criminosa e extrapola os elementos ordinários do tipo penal.

Nesse contexto, não se verifica violação ao art. 59 do CP. A exasperação da pena-base em 4 meses e 15 dias de reclusão foi concretamente motivada e mostra-se proporcional, sobretudo porque o Tribunal Regional reduziu o incremento originalmente aplicado, mantendo apenas o fundamento reputado idôneo.

A alegação defensiva de que o aumento deveria observar a fração de 1/6, ou patamar mais próximo ao mínimo, não evidencia ilegalidade manifesta. A dosimetria da pena insere-se no âmbito de discricionariedade vinculada do julgador, sendo possível a intervenção desta Corte apenas quando demonstrada flagrante desproporcionalidade, hipótese não verificada.

Em sentido convergente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO EM APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR ADEQUADO. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO COM FIANÇA PAGA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da CF, 59 do CP e 387 do CPP, os quais remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para eleição do quantum de sanção, com vistas à prevenção e à reprovação do delito. O julgador deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do CP.

2. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal em apuração, ainda que não configure reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.

3. No caso concreto, a Corte de origem considerou negativos os antecedentes do réu em razão de condenação com trânsito em julgado posterior à prática dos delitos e majorou a sanção em 4 meses e 15 dias.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.164.564/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DO VETOR "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DE 1/8 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. CRIME CONSUMADO COM INGRESSO DA MERCADORIA EM SOLO NACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de Douglas dos Santos Lima, contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRF4 que manteve condenação pelo crime de descaminho (art. 334, § 1º, IV, CP), fixando pena de 1 ano, 7 meses e 7 dias de reclusão em regime semiaberto. No recurso, a defesa alegava nulidade por deficiência da atuação do advogado dativo, ilegalidade na dosimetria da pena e reconhecimento da forma tentada do delito.

(...)

5. A negativação do vetor "circunstâncias do crime" foi devidamente fundamentada no modus operandi, consistente na ocultação das mercadorias sob as roupas dos envolvidos, dificultando a fiscalização, o que excede os elementos típicos do delito e revela maior reprovabilidade da conduta.

6. O critério de exasperação adotado pelo TRF4 (1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima) encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que reconhece a discricionariedade do julgador, desde que motivada, inexistindo obrigatoriedade de fração fixa.

(...)

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.084.552/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Por seu turno, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à pretensão de redução da prestação pecuniária ao mínimo legal.

Sobre a questão, o acórdão recorrido registrou:

“(...) Fixo, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão.

O magistrado sentenciante fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Contudo, não se tratando de réu reincidente, sendo majoritariamente favoráveis as circunstâncias judiciais e fixada a pena em pouco mais de 1 ano de reclusão, cabível a imposição do regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

A defesa postula, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A substituição pretendida tem cabimento, na forma do art. 44 do CP, quando i) a pena aplicada não superar 4 (quatro) anos, ii) o crime não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, iii) não se tratar de reincidente em crime doloso e iv) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP revelarem a suficiência da substituição.

No caso em tela, verifico que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, o crime não envolve violência ou grave ameaça à pessoa e o réu não é reincidente em crime doloso. Nesse contexto, a existência de uma circunstância judicial negativa não constitui, por si só, impeditivo à substituição.

Assim, dou provimento ao recurso para determinar a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, consoante disposto nos arts. 46 e 55 do CP, ficando a cargo do juízo da execução penal indicar a instituição a que o ora apelante deverá prestar serviço; e de prestação pecuniária, esta fixada no montante equivalente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público.

Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio.

O montante ora fixado a título de prestação pecuniária leva em consideração a pena privativa de liberdade substituída, guarda proporcionalidade com a capacidade econômica do recorrente, pressupondo a percepção de pelo menos 1 salário mínimo mensal, porquanto não há informação específica sobre sua renda mensal atual, bem como o valor total da mercadoria apreendida, avaliada em R\$ 10.044,52 (dez mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e o montante total de tributos iludidos (R\$ 3.354,87 – três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), tudo conforme relação de mercadorias e demonstrativo de créditos tributários evadidos (evento 1, PROCADM2, fl. 10).

Pontuo, por fim, que eventual pretensão de parcelamento da prestação pecuniária deverá ser direcionada ao juízo da execução.

(...)"

No ponto, observa-se que o Tribunal de origem não fixou a prestação pecuniária de forma abstrata, automática ou dissociada das circunstâncias do caso concreto. Ao contrário, a Corte Regional considerou a pena privativa de liberdade

substituída, a capacidade econômica presumida do recorrente, a ausência de informação específica sobre sua renda mensal atual, o valor total das mercadorias apreendidas, avaliado em R\$ 10.044,52, e o montante dos tributos iludidos, de R\$ 3.354,87.

Ainda segundo o acórdão recorrido, a prestação pecuniária foi fixada em 2 salários mínimos, cumulada com prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por serem modalidades reputadas adequadas e suficientes para a substituição da pena privativa de liberdade no caso concreto.

Além disso, a Corte de origem consignou expressamente que eventual pretensão de parcelamento da prestação pecuniária deverá ser direcionada ao Juízo da Execução Penal.

Nesse cenário, desconstituir o juízo firmado — no sentido da adequação do valor de 2 salários mínimos — demandaria reexame do acervo fático-probatório, especialmente quanto à capacidade econômica do condenado, à suficiência da sanção substitutiva e às peculiaridades concretas consideradas pelo Tribunal Regional, providência vedada na via especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Em igual sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano, 5 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 334 do Código Penal. Em segunda instância, o Tribunal de origem reduziu a pena a 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

(...)

6. A alteração do valor da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias, com base na capacidade econômica do acusado e nas peculiaridades do caso concreto, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.216.806/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a fixação da prestação pecuniária em dois salários-mínimos, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. O Tribunal de origem fundamentou a fixação da prestação pecuniária considerando a situação econômica da ré, que possui um filho menor, é assistida pela Defensoria Pública e tem renda mensal aproximada de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prestação pecuniária pode ser reduzida para um salário-mínimo, considerando a situação econômica da ré e os princípios da proporcionalidade e individualização das penas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência reconhece a discricionariedade do julgador na fixação da prestação pecuniária, desde que fundamentada e observando a situação econômica do condenado.

5. O Tribunal de origem fixou a prestação pecuniária com base em documentos comprobatórios da situação econômica da ré.

6. A revisão da capacidade econômica para fixação da prestação pecuniária é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

7. A possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária pode ser pleiteada perante o Juízo da Execução Criminal, conforme autorizado pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.739.536/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não trazem elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0171795-1

AgRg no
AREsp 3.253.749 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009442820254047004 50023611120244047017 50026158120244047017

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARIA ALMIRON GALVAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARIA ALMIRON GALVAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.